



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 152/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o recebimento de receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente **proposição visa ampliar as modalidades de recebimento dos créditos tributários e não tributários, não inscritos em Dívida Ativa**, o que possibilita maior flexibilidade para o contribuinte na hora de quitar os débitos fiscais e não fiscais, vejamos:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a receber os pagamentos referentes aos débitos tributários e não tributários, não inscritos em dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito e a credenciar empresas para a operacionalização do referido pagamento.

Art. 2º O **recolhimento** dos débitos referidos no art. 1º, aos cofres do Município de Sorocaba, será realizado exclusivamente **à vista e de forma integral**.

§ 1º O **contribuinte** poderá, para realizar o pagamento dos débitos referidos no art. 1º, utilizar-se dos meios oferecidos pelas empresas credenciadas, **por meio de cartão de crédito ou débito, à vista ou em parcelas**, sem prejuízo dos demais meios previstos na legislação.

§ 2º Caso o recolhimento ocorra por meio de cartão de crédito ou débito:

I – o recolhimento junto ao agente arrecadador será realizado no mesmo dia da operação financeira relativa ao cartão e de forma integral para os cofres públicos;

II – os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de crédito ou débito ficam exclusivamente a cargo do seu titular;

III – a operação será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, de modo que eventual inadimplemento



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

por parte do titular do cartão em relação à respectiva fatura não produzirá qualquer efeito em relação ao valor recolhido aos cofres públicos, nem gerará ônus ao Município.

Art. 3º O Município indicará às empresas credenciadas os locais que poderão realizar a operacionalização do pagamento nos termos do artigo 1º desta Lei, exclusivamente por meio de equipamentos POS, desde que o mesmo seja integrado ao software de captura dos débitos, sem nenhuma manipulação do valor de pagamento.

Parágrafo único. A segurança da operação, tanto por via presencial quanto pela internet é de responsabilidade da empresa credenciada, consubstanciando um risco operacional inerente do negócio financeiro que realiza.

Art. 4º Os recursos orçamentários para a execução das ações decorrentes desta Lei terão rubrica orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, observamos que **não se trata de legislação sobre normas gerais de direito tributário**, cuja competência legislativa é concorrente entre União e Estados, conforme art. 24, I da CF, **mas sim de formas de organização interna do sistema de arrecadação municipal**, que está inserido dentro da estrutura da Secretaria da Fazenda no Município, vejamos:

LEI MUNICIPAL Nº 11.488, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

Art. 6º Compete à Secretaria da Fazenda (SEFAZ), além das atribuições genéricas de todas as Secretarias, a execução do planejamento econômico e financeiro municipal; o controle e administração do orçamento anual e plurianual de investimentos do orçamento programa e coordenação de ações com as entidades da administração indireta, colaborando com tais órgãos na execução de seus planos, programas e projetos; execução e fiscalização dos trabalhos referentes ao registro dos atos e fatos da administração financeira; promoção da imposição do ônus fiscal; **arrecadação da receita e demais rendas municipais; administração e pagamento das despesas; cobrança da dívida ativa; fiscalização municipal, sob seu aspecto tributário e de posturas.**

Deste modo, observamos que **a proposição observa a competência legislativa para dispor sobre atribuições de órgão público municipal**, isto é, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, organizar as atribuições de seus órgãos, conforme previsto na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No aspecto material, a proposição fornece novas opções de pagamento para os contribuintes, **simplificando a arrecadação tributária**, sem, no entanto, fugir das diretrizes aplicáveis à administração tributária, prevista no art. 194, do Código Tributário Nacional:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, **regulará**, em **caráter geral, ou especificamente** em função da natureza do tributo de que se tratar, **a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação**.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Além disso, constata-se que **a proposição não frustra o princípio da unidade de tesouraria** previsto no art. 56 da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, uma vez que toda arrecadação será realizada de forma à vista e integral, no mesmo dia da operação financeira, nos mesmos moldes do sistema já utilizado, sem fragmentação em caixas especiais (art. 1º, c/c art. 2º, § 2º, I, do PL):

Lei Nacional lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em **estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação** para criação de **caixas especiais**.

Ademais, nota-se que a iniciativa de possibilitar o pagamento de dívidas tributárias ou não tributárias ao Poder Público, através de meios alternativos como os cartões de crédito, têm



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sido amplamente difundida pelos entes federados no Brasil, por exemplo, no **Estado de São Paulo**, através da **Resolução SF 130/2018**, a **Secretaria da Fazenda e Planejamento possibilita ao contribuinte efetuar o pagamento de débitos relacionados a veículos** (IPVA, multa de trânsito e taxas, desde que não inscritos em dívida ativa) por meio de **cartão de crédito ou débito, à vista ou parcelado**.¹

Por último, ressalta-se que, **embora não conste no PL**, é por óbvio que **quando dos credenciamentos das redes de cartão (art. 3º, do PL)**, o **Poder Executivo deverá observar os princípios atinentes às licitações**, como a **publicidade, isonomia, chamamento público**, e todo o regime jurídico administrativo aplicável, que **não fica afastado por não estar previsto neste PL, uma vez que já existem normatizações próprias que os trazem.**

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição, dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Governo do Estado de São Paulo. Fazenda e Planejamento. Parcelamento no cartão. Disponível em <<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/ipva/Paginas/Parcelamento-no-Cart%C3%A3o.aspx>>. Acesso em 12 de abr. de 2019.